

AO EXPEDIENTE DO DIA  
20 de 05 de 2009  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Projeto de Lei Nº      /     

1.228/09

“Obriga as Escolas da Rede Pública do Estado a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos juizados de infância e juventude, Conselhos Tutelares e aos Pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos, antes que estas ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausências”.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Artigo 1º** - Ficam, as Escolas da Rede Pública Estadual, obrigadas a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos Juizados de Infância e Juventude, Conselhos Tutelares e aos Pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados nas Escolas do Ensino Fundamental e Ensino Médio, antes que ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausências.

**Parágrafo único** – A comunicação deverá ser feita quando for atingido o limite de vinte por cento de faltas.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**QUINTO DE SANTA RITA**  
Deputado Estadual

**Justificativa**

A evasão escolar sempre foi e continua sendo um grande e grave problema das escolas públicas brasileiras. Na correria do dia a dia, nem sempre os pais têm disposição e tempo para acompanhar a evolução da vida escolar de seus filhos. Dependendo da idade, então, torna-se quase impossível esse acompanhamento.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA**



A nova família brasileira tem um perfil diferente da família de dez, quinze anos atrás. A escola não acompanhou e nem se preparou para essa evolução. As dificuldades de acesso, a falta de atrativos na escola e de motivação nos alunos são um estímulo à desistência dos estudos.

O que temos observado é que a evasão escolar vem aumentando consideravelmente, pelos mais variados motivos, entre os quais: falta de recursos da família, desinteresse pelos estudos, falta do cumprimento das tarefas escolares, o *engajamento em grupos que se ausentam para praticar atividades que não são pertinentes* aos estudos, uso de tóxicos e bebidas alcoólicas, enfim, toda uma gama de situações que favorecem a ausência dos bancos escolares e que, muitas vezes, levam à repetência por faltas, ou à profundas dificuldades do aprendizado.

O nosso objetivo ao propor que os pais, conselhos tutelares e Juizados da Infância e Juventude sejam notificados dessas faltas por escrito antes que elas ultrapassem o limite de vinte e cinco por cento, é justamente tentar impedir que o aluno seja prejudicado pela “repetência” ocasionada pelo excesso de faltas, tendo em vista que a grande maioria dos pais, salvo exceções, alegam, nesses casos, desconhecerem a situação de seus filhos neste quesito.

**PEDIDO DE VISTA**

Concedido ao Deputado:  
Leandro Pessoa

Em 04.6.09

Marcas: \_\_\_\_\_  
Presidente



Leandro Pessoa  
07 07 09 04



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1228/09  
Em 19/05/2009  
P. Vilmaria do Rego  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 20/05/2009  
P. Vilmaria do Rego  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 20/05/2009.  
URF  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 20/05/2009  
Robson  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Leandro Pessoa  
Em 26/05/2009  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009.  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009.  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº. 1.228/2009.**

Obriga as Escolas da Rede Pública do Estado a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos juizados da infância e juventude, Conselhos Tutelares e aos pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos, antes que estas ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausência.

**AUTOR** : Dep. Quinto de Santa Rita.

**RELATOR**: Dep. CARLOS BATINGA.

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.228/2009**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, onde Obriga as Escolas da Rede Pública do Estado a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos juizados da infância e juventude, Conselhos Tutelares e aos pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos, antes que estas ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausência.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2009.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

É bastante meritório o propósito do nobre Dep. Quinto de Santa Rita, em Obrigar as Escolas da Rede Pública do Estado a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos juzados da infância e juventude, Conselhos Tutelares e aos pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos, antes que estas ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausência.

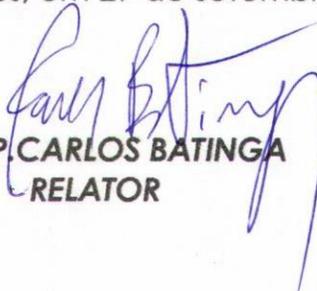
Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria já disciplinada no nosso ordenamento jurídico, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O entrave suscitado possui amparo na existência da Lei Estadual de nº 8.717 de 05 de dezembro de 2008, em anexo, a qual disciplina o mesmo objeto do Projeto em análise.

Nestas condições e sem maiores ilações, ante a prejudicialidade verificada, esta relatoria vota pela **injuridicidade** do **Projeto de Lei Nº 1.228/2009**, por já existir na legislação estadual matéria com o mesmo objeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2009.

  
**DEP. CARLOS BATINGA**  
**RELATOR**



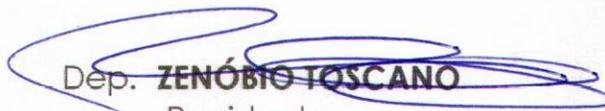
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



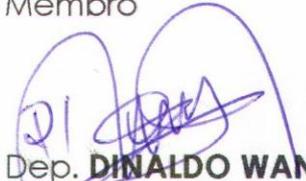
**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acostase ao voto da relatoria, pela Injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.228/2009.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

  
Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**  
Presidente

Dep. **BRANCO MENDES**  
Membro

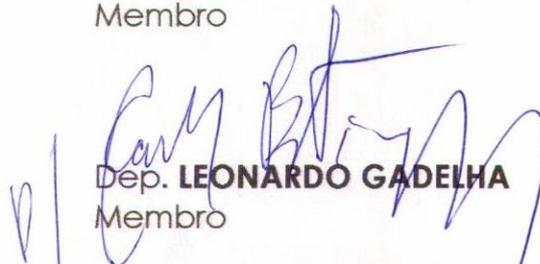


Dep. **DINALDO WANDERLEY**  
Membro

  
Dep. **JEOVA CAMPOS**  
Membro

Dep. **GERVÁSIO MAIA**  
Membro

Dep. **ROMERO RODRIGUES**  
Membro

  
Dep. **LEONARDO GADELHA**  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 29/09/2009



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

Gerência Executiva do Registro de Ações e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.717 , DE 05 DE DEZEMBRO

Obriga as Escolas da Rede Pública  
Estadual a comunicar as Varas de  
Infância e Juventude, Conselhos  
Tutelares e aos Pais, a ocorrência do  
excesso de faltas dos alunos e dá outras  
providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

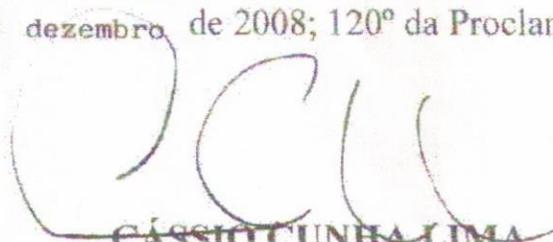
**Art. 1º** Ficam, as Escolas da Rede Pública Estadual, obrigadas a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, às Varas de Infância e Juventude, Conselhos Tutelares e aos Pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados nas escolas do Ensino Fundamental, antes que ultrapassem o limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências.

**Parágrafo único.** A comunicação deverá ser feita quando for atingido o limite de 20% (vinte por cento) de faltas.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação  
da República.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador